SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005150-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pessoa Idosa

Requerente: Maria Conceição das Neves Santos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A médica do <u>próprio</u> SUS confeccionou relatório médico datado de 15.02.2017, ou seja, há mais de um ano, já destacando a 'perda progressiva da acuidade visual' da autora, conforme págs. 17.

Havia consulta agendada para o mês 08.2018, entretanto a médica do SUS foi enfática ao mencionar, em outro relatório, à pág. 19, que existe a necessidade de atendimento urgente.

Com a devida vênia à fazenda estadual, no presente caso, <u>excepcionalmente</u>, não é possível afirmar que se trata de 'comodismo' ou 'tratamento diferenciado', se não hipótese- ao menos à luz dos elementos de cognição colhidos - em que a <u>emergência</u> justificava, justamente <u>em cumprimento</u> à isonomia material, a antecipação da consulta.

Confirmada a liminar e tornada definitiva a liminar, julgo procedente a ação para condenar os réus Estado de São Paulo e Município de São Carlos, solidariamente, na obrigação de anteciparem a consulta médica especializada, no prazo de 10 dias <u>estabelecido</u> na tutela provisória de urgência, e <u>já transcorrido</u>.

Caso tenha havido o cumprido da ordem judicial, com realização da consulta, restará prejudicado o cumprimento de sentença, ante a satisfação do bem da vida no curso do processo. Prazo de 15 dias para a autora esclarecer se houve a consulta do dia 21 de junho mencionada pela fazenda municipal em contestação, advertida de que, no silêncio, presumir-se-á o cumprimento completo da liminar e, com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA